

01-0685/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0685 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0685 / 2009

DE

23/10/2009

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

EMENTA:

INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM 13 / 11 / 2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 17:35:21

00000022839-72



Viviane R.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 2009

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 131/09

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-00685	de 2009
Mathias da Silva T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O presente projeto de lei visa a instituição do Fundo supracitado, objetivando a complementação de recursos para a modernização técnico-administrativa do referido órgão, com vistas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas no seu âmbito de atuação, compreendendo a aquisição de programas e equipamentos de tecnologia da informação, assim como o aperfeiçoamento profissional de seus servidores, por intermédio de custeio ou de participação em cursos e eventos relacionados às atribuições conferidas constitucionalmente à Corte de Contas.

Dessa forma e para alcançar tal desiderato, a propositura cria o Fundo Especial de Despesas, instrumento orçamentário-financeiro que permitirá a utilização de receitas arrecadadas internamente, a serem geridas pelo próprio Tribunal, que fixará também as diretrizes operacionais e providenciará a publicação dos necessários relatórios contábeis e balancetes, na forma da legislação vigente.

Impende ressaltar, a propósito, que o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal de São Paulo já contam com um fundo criado e administrado nos moldes do ora proposto, propiciando gestão eficaz dos recursos mencionados, em benefício do serviço público e dos cidadãos, o que recomenda sua criação no âmbito do TCM.

Em síntese, o projeto de lei apresentado possibilitará a expansão, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das importantes atribuições do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, servindo-lhe de auxílio e eficiente

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02 a 06
Em 27 / 10 / 2009
Ass:

Matthias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo

mecanismo, a ser utilizado na modernização das atividades atinentes à sua função constitucional.

Nessas condições, restando justificadas as razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

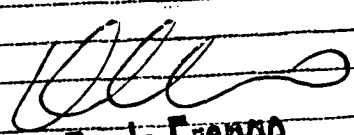
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/lcgs
Fundo Especial de Despesas TCM Of


PROJETO DE LEI Nº .. 01 - PL
01-00685/2009

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 OUT. 2009

Just
ADM
FIN


Paulo Frange

Institui o Fundo Especial de Despesas do
Tribunal de Contas do Município de São
Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

01 NOV 2009

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

28 OUT 2009

PRESIDENTE

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em especial para as seguintes:

I - modernização técnico-administrativa;

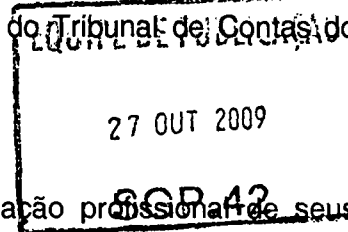
II - treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional de seus servidores;

III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas;

IV - aquisição de serviços, produtos e materiais que se fizerem necessários para o desenvolvimento de suas atividades;

V - remuneração e pagamento de viagens e estadias para convidados que ministrarem palestras ou aulas em cursos e outros eventos realizados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales;

VI - realização de cursos e outros eventos destinados a propiciar o aprimoramento técnico-profissional de servidores públicos e de segmentos da sociedade;





VII - aquisição e confecção de placas, diplomas, certificados e outros a serem ofertados a palestrantes, docentes e personalidades ilustres.

Art 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - extração de cópias reprográficas em geral;

II - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

III - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

V - receitas oriundas de remuneração pela utilização de espaços do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, incluindo postos de atendimento bancário;

VI - recursos recebidos de instituição financeira contratada para efetuar a movimentação das disponibilidades de caixa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e o pagamento de seu quadro de servidores e de fornecedores;

VII - receitas provenientes de convênios e acordos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - receitas decorrentes de atos administrativos que impliquem ressarcimento por parte dos servidores, incluindo o pagamento de segundas vias de crachás;

IX – indenizações, restituições e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

X - garantias retidas de contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando não passíveis de liberação ou restituição ao contratado ou quando não utilizadas para pagamento de multas contratuais;

XI - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIII - resultado da aplicação financeira das disponibilidades de caixa;

XIV - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.



§ 1º. O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º. As receitas que constituem o Fundo serão classificadas de acordo com sua natureza e categoria econômica, propiciando a adequada prestação de contas.

§ 3º. As receitas próprias discriminadas neste artigo serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 4º. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica.

Art. 5º. O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

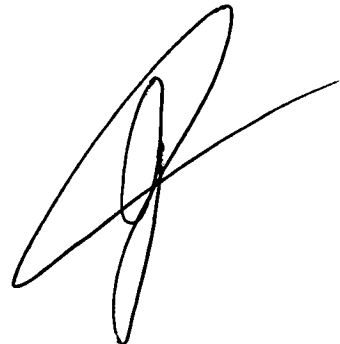
Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo integrará o balanço anual do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para posterior apreciação pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 6º. Compete ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação de seus relatórios contábeis e balancetes, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do Fundo é o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que poderá delegar essa função mediante portaria.

Art. 7º. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-00685 de 20.09.27, 10, 2009 (a)

Motillo da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/10/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras.

27/10/09

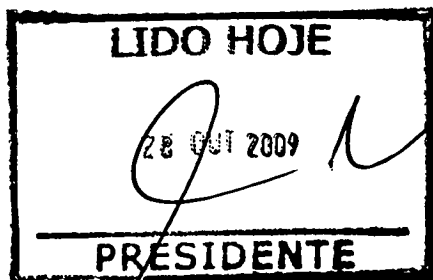
Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados com
nº 07210
Em 29/10/09
Ass.: _____

Eva Rodolphi
Assistente Parlamentar
RF 100433



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 07	do proc. nº 685	de 2009
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.453		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com finalidade de assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas.

As receitas que integrarão o Fundo constam do art. 3º do projeto.

A propositura versa sobre matéria de interesse local e, no tocante a sua iniciativa, encontra fundamento nos arts. 37, § 2º, IV e 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município.

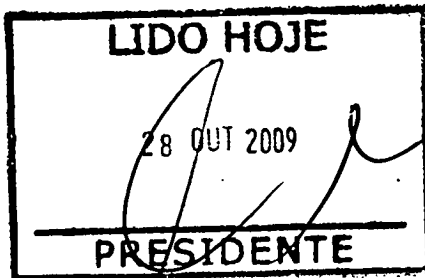
Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, IX, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

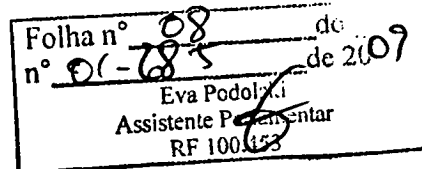
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

[Handwritten signatures and initials]
KAMIN
ANTONIO
CHALITA
JATENE
ITALO
ABDUAM



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS, DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 0685/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com finalidade de assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

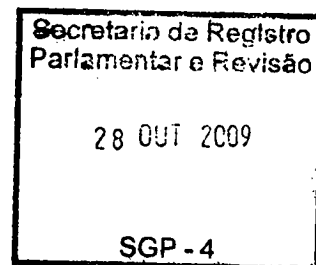
Sala das Comissões Reunidas, 28/10/09

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Antônio Carlos de Almeida
Luiz Carlos
Francisco Chagas
Filipe Pereira

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Wladimir
Amílcar Magalhães
Donato
Gilson Barreto
Flávio Pereira



– “PL 685/2009, DO EXECUTIVO. Institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres.

- É lido o seguinte: (pareceres)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 685/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-685 de 2009 29/10/09 (a) _____

[Signature]
Assistente Parlamentar
EP 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

29/10/2009

[Signature]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

29/10/2009

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 11212
Em 08/11/09
Ass.: _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

- "PL 685/2009, DO EXECUTIVO Institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 685/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, declaro os votos contrários da bancada do PPS.

O SR. NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto contrário.

O SR. CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está aprovado, com os votos contrários da bancada do PT e dos Srs. Vereadores Natalini e Carlos Alberto Bezerra Jr. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12 V
do processo n.º 01-685 de 20 09 05 / 11 / 09 (a) _____

Eva Jodolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 62ª
Sessão Extraordinária, no dia 04 de novembro de 2009.

05/11/2009

Luíza de Almeida Leite
Luíza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

05/11/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

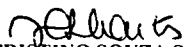
EM 12/11/09

[Assinatura]
AS 15:20

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

05/11/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/11/2009


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento.....e papel de informação
rubricado.....sob folha.....n.o 13/22
Em 12/11/09 /


Creusa Leônida Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03863/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 685/09, de autoria do Executivo, que institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

^γ
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 03/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 685/09). (Executivo). Institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 2º O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em especial para as seguintes: I - modernização técnico-administrativa; II - treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional de seus servidores; III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas; IV - aquisição de serviços, produtos e materiais que se fizerem necessários para o desenvolvimento de suas atividades; V - remuneração e pagamento de viagens e estadias para convidados que ministrarem palestras ou aulas em cursos e outros eventos realizados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales; VI - realização de cursos e outros eventos destinados a propiciar o aprimoramento técnico-profissional de servidores públicos e de segmentos da sociedade; VII - aquisição e confecção de placas, diplomas, certificados e outros, a serem ofertados a palestrantes, docentes e personalidades ilustres. Art. 3º Constituem receitas do Fundo: I - extração de cópias reprográficas em geral; II -

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras; III - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; IV - receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo; V - receitas oriundas de remuneração pela utilização de espaços do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, incluindo postos de atendimento bancário; VI - recursos recebidos de instituição financeira contratada para efetuar a movimentação das disponibilidades de caixa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e o pagamento de seu quadro de servidores e de fornecedores; VII - receitas provenientes de convênios e acordos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo; VIII - receitas decorrentes de atos administrativos que impliquem ressarcimento por parte dos servidores, incluindo o pagamento de segundas vias de crachás; IX - indenizações, restituições e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; X - garantias retidas de contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando não passíveis de liberação ou restituição ao contratado ou quando não utilizadas para pagamento de multas contratuais; XI - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Municípios, bem como de entidades internacionais; XII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia; XIII - resultado da aplicação financeira das disponibilidades de caixa; XIV - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas. § 1º O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte. § 2º As receitas que constituem o Fundo serão classificadas de acordo com sua natureza e categoria econômica, propiciando a adequada prestação de contas. § 3º As receitas próprias discriminadas neste artigo serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo. Art. 4º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica. Art. 5º O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo integrará o balanço anual do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para posterior apreciação pela Câmara Municipal, nos termos do art. 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação de seus relatórios contábeis e balancetes, de acordo com a legislação vigente. Parágrafo único. O ordenador de despesas do Fundo é o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que poderá delegar essa função mediante portaria. Art. 7º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo

3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 8º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES** Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS** Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS** Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI** Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

α
JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.025 DE 10 DE novembro DE 2009 .

Institui o Fundo Especial de Despesas
do Tribunal de Contas do Município de
São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de novembro de
2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Despesas do Tribunal
de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a
expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal
de Contas do Município de São Paulo, em especial para as seguintes:

- I - modernização técnico-administrativa;
- II - treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação
profissional de seus servidores;
- III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as
atividades desenvolvidas;
- IV - aquisição de serviços, produtos e materiais que se fizerem
necessários para o desenvolvimento de suas atividades;
- V - remuneração e pagamento de viagens e estadias para
convidados que ministrarem palestras ou aulas em cursos e outros eventos
realizados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Escola
Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales;
- VI - realização de cursos e outros eventos destinados a propiciar
o aprimoramento técnico-profissional de servidores públicos e de segmentos da
sociedade;
- VII - aquisição e confecção de placas, diplomas, certificados e
outros, a serem ofertados a palestrantes, docentes e personalidades ilustres.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

- I - extração de cópias reprográficas em geral;
- II - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência
de indenizações de seguradoras;
- III - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de
consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos
servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IV - receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

V - receitas oriundas de remuneração pela utilização de espaços do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, incluindo postos de atendimento bancário;

VI - recursos recebidos de instituição financeira contratada para efetuar a movimentação das disponibilidades de caixa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e o pagamento de seu quadro de servidores e de fornecedores;

VII - receitas provenientes de convênios e acordos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - receitas decorrentes de atos administrativos que impliquem ressarcimento por parte dos servidores, incluindo o pagamento de segundas vias de crachás;

IX - indenizações, restituições e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

X - garantias retidas de contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando não passíveis de liberação ou restituição ao contratado ou quando não utilizadas para pagamento de multas contratuais;

XI - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIII - resultado da aplicação financeira das disponibilidades de caixa;

XIV - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º As receitas que constituem o Fundo serão classificadas de acordo com sua natureza e categoria econômica, propiciando a adequada prestação de contas.

§ 3º As receitas próprias discriminadas neste artigo serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica.

Art. 5º O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo integrará o balanço anual do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para posterior apreciação pela Câmara Municipal, nos termos do art. 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação de seus relatórios contábeis e balancetes, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do Fundo é o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que poderá delegar essa função mediante portaria.

Art. 7º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de novembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/okm

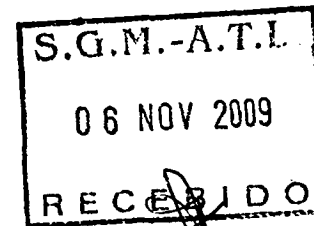
Folha n° 21 do Processo
n° 01-685 de 2009
Creusa Leônilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3863, de 06/11/09,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 685/09, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Givaldas Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATE



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22.....1.
do processo nº 01-685/09.....12/11/09 (a)
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.025, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 685/09, do Executivo)

Institui o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em especial para as seguintes:

I - modernização técnico-administrativa;
II - treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional de seus servidores;

III - programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas;

IV - aquisição de serviços, produtos e materiais que se fizerem necessários para o desenvolvimento de suas atividades;

V - remuneração e pagamento de viagens e estadias para convidados que ministrarem palestras ou aulas em cursos e outros eventos realizados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales;

VI - realização de cursos e outros eventos destinados a propiciar o aprimoramento técnico-profissional de servidores públicos e de segmentos da sociedade;

VII - aquisição e confecção de placas, diplomas, certificados e outros, a serem ofertados a palestrantes, docentes e personalidades ilustres.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo:

I - extração de cópias reprográficas em geral;
II - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

III - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

V - receitas oriundas de remuneração pela utilização de espaços do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, incluindo postos de atendimento bancário;

VI - recursos recebidos de instituição financeira contratada para efetuar a movimentação das disponibilidades de caixa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e o pagamento de seu quadro de servidores e de fornecedores;

VII - receitas provenientes de convênios e acordos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - receitas decorrentes de atos administrativos que impliquem ressarcimento por parte dos servidores, incluindo o pagamento de segundas vias de crachás;

IX - indenizações, restituições e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

X - garantias retidas de contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando não passíveis de liberação ou restituição ao contratado ou quando não utilizadas para pagamento de multas contratuais;

XI - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIII - resultado da aplicação financeira das disponibilidades de caixa;

XIV - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. O saldo financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º. As receitas que constituem o Fundo serão classificadas de acordo com sua natureza e categoria econômica, propiciando a adequada prestação de contas.

§ 3º. As receitas próprias discriminadas neste artigo serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 4º. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta corrente específica.

Art. 5º. O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo integrará o balanço anual do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para posterior apreciação pela Câmara Municipal, nos termos do art. 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 6º. Compete ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo a administração do Fundo, a fixação de suas diretrizes operacionais e a publicação de seus relatórios contábeis e balancetes, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do Fundo é o Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que poderá delegar essa função mediante portaria.

Art. 7º. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL,
de 11 / 11 / 09
página 01
- Conferido

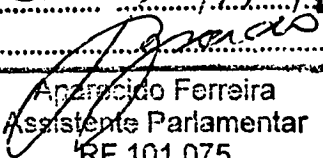
À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento.

12/11/09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

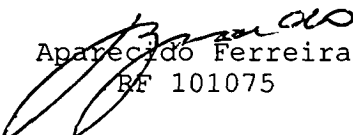
Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....1.....e folha de informação sob nº.....23.....13/11/09.....
--


Aníbal Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 23
do processo **01-685 de 2009** 13/11/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.
Arquivado em **13/11/2009**
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075